

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 23/2023**

Processo: 00.003531/2023-59

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 23/2023 - CP: Readequação da Resolução nº 1.067

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Contribuições a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, no sentido de adequação da Resolução nº 1.067/2015 à Resolução nº 1.137/2023; Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, no Garden Hotel, em Campina Grande-PB, no período de 30 e 31 de maio e 1º e 2 de junho de 2023, aprovam a proposta oriunda do Fórum dos Creas Centro Oeste, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em 05 de abril de 2023, entrou em vigor a Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023, *Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

Com o advento da Resolução Nº 1.137, de 2023, foram estabelecidos procedimentos com relação à forma de registro da ART, conforme seguir:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;

II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;

c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou

d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.

Como podemos observar, foi suprimida do texto aprovado a ART Complementar, passando a ser exigido tão somente a ART Inicial e a ART de substituição.

Foi suprimido também o registro de ART de atividades executadas no exterior conforme previsão na Seção III Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, constante da Resolução 1.025/2009, de onde destacamos:

*“ Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do **registro da ART correspondente**, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

*I – **formulário da ART**, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e*

(...)

*Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de **registro da ART** após a verificação das informações apresentadas.*

(...)

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

*§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do **valor relativo ao registro da ART.**” (destaques nosso)*

Ocorre que, a Resolução 1067, de 25 de setembro de 2015, que passou a vigorar em 29 de setembro de 2015, dispõe em seu art. 3º, inciso II e art. 4º, incisos I a II, e §1º incisos I e II:

Art. 3º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para as seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato:

II – execução de obra ou de serviço realizado no exterior;

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

I – vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II – vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

*III – **substituição ou complementação** de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.*

§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

*I – **complementação** que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e*

*II – **substituição que corrigir erro de preenchimento de ART** anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.” (destaques nosso)*

Em função disso, no nosso entendimento, torna-se necessário a alteração da Resolução 1.067/2015, no sentido de adequá-la à Resolução 1.137/2023.

b) Proposição:

Encaminhar à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, as contribuições ora propostas, no que tange, principalmente, a inclusão de valores das taxas de ART a serem aplicadas quando da anotação de termo aditivo de valor, por exemplo, e que sejam excluídos da Resolução 1067, de 2015, a menção aos procedimentos que não foram incluídos na Resolução 1137, de 2023, como a ART Complementar e ART referente a atividades executadas no exterior.

Para tanto, propomos as seguintes alterações na Resolução 1067, de 2015:

1) Supressão do inciso II do art. 3º, passando a vigorar:

Art. 3º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para as seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato:

I – desempenho de cargo ou função técnica;

~~*II – execução de obra ou de serviço realizado no exterior;*~~

III – execução de obra ou de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV – execução de obra ou de serviço para programas de Engenharia ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

2) Alteração do inciso III, supressão do inciso I e alteração do inciso II do §1º, e inclusão do inciso III no §1º, do art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos:

I – vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II – vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

*III – **substituição** de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.*

§ 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

~~*I – **complementação** que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;*~~

*II – **substituição que corrigir erro de preenchimento de ART** anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.*

III- aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;

c) Justificativa:

Conforme art. 72 da Resolução 1137/2023, “o Crea terá até 120 dias a partir da entrada em vigor desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea”. Portanto, a partir de 05 de agosto de 2023, os procedimentos para a Anotação da ART deverão estar em conformidade com a referida resolução.

Todavia, com a exclusão da ART Complementar, observamos que não existirá, a partir de 05 de agosto de 2023, na Resolução 1067/2015, valores referentes às taxas de ART de aditivo contratual de valor. Da mesma forma, não existirá também a isenção correspondente ao aditivo de prazo de execução e vigência, por exemplo.

É importante ressaltar que, em virtude das dúvidas existentes, os Creas da Região Centro Oeste encontram-se aplicando procedimentos da resolução 1025, de 2009, naquilo que não fere a Lei 6496/97, respaldados no art. 72 e 73 da Resolução n. 1137/2023.

Assim sendo e, considerando que a CCSS encontra-se em processo de correção das taxas de ART, estabelecidas pela Resolução 1067, de 2015, por meio de decisão plenária do Confea, o que tem ocorrido desde 2016, entendemos que em virtude da edição da resolução 1137/2023, torna-se necessário efetivar as devidas alterações na Resolução 1067/2015.

d) Fundamentação Legal:

Lei n.º 5. 194, de 24 de dezembro de 1966;

Lei nº 6496, 7 de dezembro de 1977;

Resolução n.º 1137, de 31 de março de 2023, e

Resolução nº 1067, de 25 de setembro de 2015.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	-	-	-	AUSENTE
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	-	-	X	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	-	-	-	AUSENTE
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	-	-	-	AUSENTE
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	-	-	-	AUSENTE
Crea-RJ	-	-	-	AUSENTE
Crea-RN	-	-	-	AUSENTE
Crea-RO	-	-	-	AUSENTE
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	-	-	-	AUSENTE
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	-	-	-	AUSENTE

Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	13	-	1	
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não aprovado
---------------------------------	----------	-----------------------------	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 13/06/2023, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0771609** e o código CRC **30D82B96**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.003531/2023-59

SEI nº 0771609